



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720574/2009-22
Recurso n° 11.020.720574200922 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.032 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria PIS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente AGROBAN AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo. (Súmula CARF nº 1)

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

AGROBAN AGROINDUSTRIAL LTDA. formulou pedido eletrônico de ressarcimento (PER) do saldo credor oriundo do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativo ao 2º trimestre de 2008.

Irresignada com a demora da Receita Federal em analisar seu PER, a interessada impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, objetivando provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora (no caso, o Delegado da DRF/CXL) o prazo de 30 dias para análise do PER, obtendo a segurança nesse sentido.

A autoridade fiscal, em atendimento ao mandado de segurança mencionado, procedeu à análise do PER e reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada. Na a Informação Fiscal de folhas 16 a 20 a auditora fiscal responsável pela análise do PER relatou as dificuldades encontradas para a comprovação dos créditos, depois de intimar a interessada a apresentar a relação dos pomares utilizados pela empresa e, em caso de pomares de terceiros, os contratos de parceria, arrendamento e/ou equivalente.

Ao apresentar os contratos requeridos, a interessada salientou que tinha sentença procedente, com determinação para que fossem concluídas as análises dos pedidos em 30 dias da ciência da decisão.

Ao avaliar os contratos de utilização de pomares apresentados, a Fiscalização constatou que se tratava de dois contratos: um de comodato e outro de parceria. No contrato de parceria existiria cláusula que estabelecia que 15% (quinze por cento) de tudo que for produzido na referida gleba (pomar) deverá ser repassado aos outorgantes, concluindo que sobre esse percentual de produção não pode ser solicitado o crédito correspondente. Como a requerente não tinha contabilidade de custos segregada e diante do vencimento do prazo estabelecido na sentença judicial, a Fiscalização decidiu glosar todas as despesas com a produção.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 45 a 72, a requerente reputa de impertinente à menção ao seu histórico de glosas, entre outras questões, alega ter apresentado os contratos que lhe foram requeridos, acusa a Fiscalização de não fundamentar o indeferimento e controverte conceito de insumo para fim de ressarcimento de crédito das contribuições sociais não cumulativas, pugnando pelo crédito sobre despesas com empilhadeiras (gastos com GLP e manutenção), despesas com combustíveis e lubrificantes, e partes, peças, bens destinados ao imobilizado, e despesas diversas.

Por falta de prova do crédito requerido, a 4ª Turma da DRJ/SDR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 15-26.344, de 2 de março de 2011, fls. 73 a 77, foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio então o recurso de fls. 80 a 93, em que são repetidos os termos da reclamação.

Este Colegiado, em 02/03/2011, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, para, nos termos da Resolução nº 3403-00.310, fls. 97 a 101, que se tomassem as seguintes providências:

1. Apuração pormenorizada do crédito pleiteado, com análise contábil e documental.
2. Juntada de todos os termos de intimação e correspondências aviados ao longo do procedimento fiscal, bem assim, de outros documentos reputados necessários à solução do litígio.
3. Planilha analítica do crédito requerido, das glosas efetuadas e do saldo porventura reconhecido. e
4. Relatório circunstanciado da situação.

Em atendimento ao demandado, a DRF/CXL produziu a Informação DRF/CXL/Seort nº 8, de 27 de fevereiro de 2014, fls. 271 a 273.

A autoridade diligenciante dá conta de que o contribuinte pleiteou, em 05/11/2008, por meio do PERDcomp nº 39441.20689.051108.1.1.10-2902, o ressarcimento de R\$ 13.358,38 relativo ao crédito de PIS –incidência não cumulativa – do 2º trimestre de 2008, com base nos créditos apurados no DACON retificador apresentado também em 05/11/2008. Em 22/12/2009, retificou novamente o Dacon relativo a esse trimestre, cópia anexada às fls. 104/181, no qual foi apurado um crédito passível de ressarcimento de apenas R\$ 9.379,80, mas deixou de retificar o pedido de ressarcimento em questão para adequar o valor pleiteado ao valor apurado no último Dacon retificador. Considerando o valor apurado nesse último Dacon e o já reconhecido em favor da interessada - R\$ 9.301,80, existiria apenas uma diferença de R\$ 78,00 entre as duas importâncias.

Anexaram-se ainda cópias das decisões e peças judiciais anexadas às fls. 182/193, para demonstrar que, em 2011, a recorrente ajuizou Ação Ordinária contra a União Federal para que fosse reconhecido o seu direito ao crédito de PIS, desde fevereiro de 2006, nas aquisições de insumos utilizados ou necessários à produção, tais como despesas com empilhadeiras (aquisição de combustível, GLP, óleo diesel, querosene e manutenção), despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes e despesas com a manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões e retroescavadeiras utilizados nos pomares para plantação. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente e em segundo grau foi negado provimento ao apelo. O item 4 da ementa do acórdão do TRF da 4ª Região: está assim redigido

“4. Não podem ser consideradas insumos as despesas com empilhadeiras (aquisição de combustível GLP, óleo diesel e querosene, e manutenção); despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes e despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retroescavadeiras utilizados nos pomares.”

A DRF/CXL explicou também que, em fiscalização realizado na empresa anteriormente, obteve-se da empresa, em decorrência da Intimação emitida em 08/12/2009, cópia anexada às fls. 264/268, a descrição dos itens, com exceção dos bens do ativo imobilizado, nos valores de R\$ 5.610,26, R\$ 5.765,91 e R\$ 5.807,79, relativos aos meses de

abril, maio e junho de 2008, respectivamente, que serviram de base de cálculo dos créditos de PIS apurados nos Dacons, concernentes a esses meses, conforme planilhas anexadas às fls. 196/239. Com base nessas planilhas citadas no item anterior, verificou-se que vários itens constantes dessas planilhas não poderiam ser utilizados como base de cálculo do crédito do PIS, por estarem em desacordo com as decisões judiciais acima referidas, tais como as despesas com empilhadeiras, despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes, despesas com a manutenção de máquinas e equipamentos, como tratores, caminhões e retroscavadeiras utilizados nos pomares, e outros elementos que não foram aplicados diretamente na produção dos bens.

Os valores que não poderiam ser utilizados como base de cálculo constam das planilhas de fls.240/263, e abrangem as glosas de todas as despesas com produção realizadas inicialmente por ocasião da verificação fiscal da consistência dos créditos pleiteados, tornando-se desnecessária. A DRF destaca que a recorrente não pode aproveitar o crédito de PIS sobre todas as despesas de produção realizadas no pomar utilizado em parceria, já que os custos de produção correspondentes ao pomar utilizado em regime de parceria não foram segregados na contabilidade da empresa.

Os valores de PIS passíveis de ressarcimento, no período em questão, estão consolidados na planilha abaixo:

MESES	ABR 2008	MAIO 2008	JUNHO DE 2008	TOTAL
Base de cálculo - Dacon (R\$)	228.463,36	219.509,02	152.210,47	
Glosas conforme planilhas (R\$)	45.965,45	35.677,79	83.797,07	
Base de cálculo ajustada (R\$)	182.497,91	183.831,23	68.413,40	
Crédito PIS – 1,65% (R\$)	3.017,81	3.033,21	1.128,82	
PIS devido cfe. Dacon retificador (R\$)			523,22	
Crédito passível de ressarcimento (R\$)	3.011,21	3.033,21	605,60	6.650,02
Valor já ressarcido (R\$)				9.301,80
Valor ressarcido a maior (R\$)				2.651,78

O recorrente foi intimado da referida IF e apresentou a manifestação de fls. 277 a 289, pedindo a anulação da Informação DRF/CXL/Seort nº 8, de 27 de fevereiro de 2014, fls. 271 a 273, que teria descumprido a ordem superior hierárquica do CARF para que fossem segregados os valores referentes ao crédito pleiteado, tendo o Auditor Fiscal proferido novo julgamento; pela aplicação de efeitos retroativos a decisão judicial que ainda não transitou em julgado, e, alternativa e sucessivamente, que sejam reconhecidos os créditos pleiteados no saldo ainda devido de R\$ 3.817,54.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 80 a 93 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-26.344, de 2 de março de 2011.

Pedido de anulação da Informação DRF/CXL/Seort nº 8, de 27 de fevereiro de 2014, fls. 271 a 273

Não vislumbrei qualquer irregularidade no relatório da diligência empreendida pela DRF/CXL. Aliás, o relatório é claro, detalhado e atendeu plenamente o que foi requerido.

Esclareço ao recorrente que não existe hierarquia entre o CARF e os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, em atenção ao princípio da unicidade da jurisdição, a autoridade administrativa deve abster-se de decidir o mérito de matéria submetida à tutela judicial, já que, em havendo concomitância de processo administrativo e judicial, o que quedar decidido neste prevalecerá.

Nada a reparar no procedimento da autoridade diligenciante.

Mérito

Conforme notícia a DRF/CXL, confirmado pelo recorrente, AGROBAN AGROINDUSTRIAL LTDA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO, postulando que fosse assegurado o direito ao aproveitamento dos créditos, na apuração do PIS/COFINS no regime não cumulativo, das despesas com empilhadeiras (aquisição de combustível GLP, óleo diesel e querosene, e manutenção); despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes e despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retro escavadeiras utilizados nos pomares, visto que se caracterizam como insumos necessários à atividade comercial da impetrante, requerendo o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente desde fevereiro de 2006. A ação levou o nº 5000543-02.2011.404.7107/RS

Nos termos da Súmula CARF nº 1, a recorrente renunciou à possibilidade de discutir a matéria administrativamente.

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Apoiado na Súmula CARF nº 1, deixo de conhecer o recurso de fls. 80 a 93, todo ele versando sobre matéria oferecida à tutela judicial.

É como voto.

Sala de sessões, em 29 de maio de 2014


Alexandre Kern

CÓPIA